

**Processo n.** 1182145  
**Natureza:** Representação  
**Representante:** Câmara Municipal de Careaçú  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Careaçú  
**Relator:** Conselheiro Gilberto Diniz  
**Fase da Análise:** Análise após decisão cautelar de suspensão do certame

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, formulada pela Presidente da Câmara Municipal de Careaçú, Senhora Bruna Pereira, em face do Poder Executivo daquele Município, gestão: 2021/2024, sob a administração do Senhor Tovar dos Santos Barroso, ante a ocorrência de supostas irregularidades relativas ao Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Careaçú.

A Representante aponta, em síntese, à Peça 3, a existência das seguintes irregularidades:

1. Publicidade do Edital em desconformidade com a Súmula nº 116 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) e inobservância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias da publicação do Edital até a realização das provas;
2. Aplicação da Prova de Títulos somente para determinados cargos do certame;
3. Embasamento equivocado do Edital, que remete à legislação revogada;
4. Identidade de atribuições entre o cargo de Agente de Saúde Elementar (ASE), Agente de Combate a Endemias (ACE) e Agente Comunitário de Saúde (ACS), além de provimento inadequado, por meio de Concurso Público;
5. Reserva de vagas para deficientes físicos em desconformidade com a legislação municipal;
6. Falta de motivação para a realização do certame no final do mandato e falta de aprovação do Edital pelo TCE/MG;
7. Casos específicos: Cargo de Assistente de Serviços Agropecuários com exigência de escolaridade diferente da legislação; Exigência inadequada de carteira de habilitação da categoria B para o cargo de Operador de Máquinas; Falta de exigência de licenciatura para o cargo de Professor de Educação Física; Falta de menção de pós-graduação para o cargo de Pedagogo.

Preenchidos os requisitos regimentais, a Representação, protocolizada em 19/12/2024, foi admitida e autuada, pela Presidência desta Casa, em 23/12/2024, consoante despacho de Peça 1, o qual, no mesmo ato, encaminhou os autos à Superintendência de Controle Externo (SCE), ante ao regime de tramitação prioritária dos processos de Representação durante o período de plantão, para análise e manifestação acerca das irregularidades apontadas, em especial quanto ao pedido cautelar de suspensão do procedimento do concurso. Posteriormente, à Peça 04, os autos foram distribuídos à Relatoria do Conselheiro Durval Ângelo.

À Peça 5, esta Coordenadoria manifestou-se, em exame perfunctório, pela improcedência da Representação, no que se refere a determinados apontamentos, e, também, pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada pela Representante, diante da ausência dos requisitos legais. Quanto à análise de casos específicos aludidos na exordial, a Unidade Técnica entendeu pela necessidade de intimação do gestor para juntar aos autos a lei instituidora dos cargos referenciados pela Representante, bem como para prestar esclarecimentos.

À Peça 6, o Conselheiro Presidente, para melhor compreensão dos fatos antes de decidir sobre a cautelar requerida, determinou a intimação do Senhor Tovar dos Santos Barroso, Prefeito Municipal de Careaçu, à época e signatário do Edital do Concurso Público nº 001/2024, para informar o estágio em que se encontrava o certame, bem como encaminhar cópias das leis instituidoras de todos os cargos ofertados no Edital e, ainda, prestar esclarecimentos acerca da manifestação técnica e da inicial. Diligência cumprida conforme documentos de Peças 7/8.

Em cumprimento à diligência, manifestou-se o Senhor Eugênio Ribeiro dos Santos Neto, atual Prefeito Municipal de Careaçu (Gestão: 2025/2028), mediante Ofício nº 09/2025, juntado à Peça 17 e documentação juntada às Peças 10/16, a qual foi submetida a esta Coordenadoria, que procedeu ao seu exame, em relatório de Peça 19, em que concluiu nos seguintes termos:

Ante as considerações tecidas ao longo deste estudo técnico, sugerem-se os seguintes encaminhamentos:

Diante do exposto, considerando a análise realizada especificamente sobre a medida cautelar pleiteada, esta Coordenadoria considera preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*,

que, no caso em apreço, não só autorizam, mas recomendam a concessão da medida em questão.

Nesse contexto, sugere-se a determinação de que o município suspenda o Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2024 em relação aos cargos de Operador de Máquinas, Professor de Educação Física e Pedagoga até que sejam adequados os requisitos conforme dispõem os artigos 143 e 144 do Código de Trânsito Brasileiro, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996 – LDB) e a Lei Complementar nº 1, de 31 de outubro de 2017, ou até ulterior deliberação desta Corte, evitando, assim, a nomeação e posse de candidatos que não preencham os requisitos legais.

Após análise dos argumentos e documentos apresentados pelo Chefe do Executivo Municipal e diante das irregularidades apuradas nos exames técnicos, encontrando-se presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, por decisão monocrática exarada, em 04/02/2025, pelo Exmo. Conselheiro Relator, à época, Durval Ângelo, à Peça 20, foi determinada a suspensão cautelar do concurso e a intimação por *email* do Prefeito do Município de Careaçú, Senhor Eugênio Ribeiro dos Santos Neto, para que se abstinhasse de praticar qualquer ato visando a continuidade do Concurso Público regido pelo Edital 01/2024, tendo em vista, em suma, os seguintes fundamentos:

**I – Quanto ao cargo de Pedagogo:** Não foram atendidas as exigências da Lei Municipal nº 01/2017, acerca de escolaridade em grau de pós-graduação (especialização em Supervisão Escolar e/ou Orientação Educacional) para o cargo de Pedagogo, bem como a experiência de 02 (dois) anos de docência;

**II – Quanto ao cargo de Professor de Educação Física:** O Edital deveria ter feito constar como requisito para o cargo de Professor de Educação Física o Ensino Superior em grau de licenciatura, conforme estabelece o art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

**III – Quanto ao cargo de Operador de Máquinas:** A previsão contida na Lei Complementar Municipal nº 03/2019 e no Edital nº 01/2024, que exige habilitação na categoria B para o cargo de Operador de Máquinas, está em desacordo com os artigos 143<sup>1</sup> e 144<sup>2</sup> do CTB, que exigem a categoria C.

---

1. <sup>1</sup> Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte graduação: I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral; II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista; III - Categoria C - condutor de veículo abrangido pela categoria B e de veículo motorizado utilizado em transporte de carga cujo peso bruto total exceda a 3.500 kg (três mil e quinhentos quilogramas); (Redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022) IV - Categoria D - condutor de veículo abrangido pelas categorias B e C e de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares, excluído o do motorista; (Redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022) V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, trailer ou articulada tenha 6.000 kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares. (Redação dada pela Lei nº 12.452, de 2011)

O responsável foi intimado da decisão monocrática, por meio do Ofício n. 2728/2024 - SEC/1ª Câmara, datado de 07/02/2025, juntado à Peça 21, e a Representante, por meio do Ofício n. 2738/2025 - SEC/1ª Câmara, também datado de 07/02/2025, juntado à Peça 22. Os comprovantes de envio e recebimento dos e-mails foram juntados, respectivamente, às Peças 24 e 25.

Ato contínuo, foi juntada aos autos, às Peças 26/31, a documentação protocolizada sob o nº 9000097800/2025 e 9000097600/2025, a qual já havia sido objeto de análise por esta Unidade Técnica no exame de Peça 19 e, conseqüentemente, já apreciada pela Relatoria em Sede de Medida Cautelar.

A mencionada decisão monocrática foi referendada pelo Colegiado da Segunda Câmara, na sessão do dia 11/02/2025, Peça 34, publicada no DOC de 19/03/2025 (Peça 35), cujo Acórdão colaciona-se a seguir:

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, da Nota de Transcrição, em referendar a decisão monocrática que:

**I)** determinou, com fundamento nos artigos 95 e 96, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, a suspensão do Concurso Público regido pelo Edital 01/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Careaçú;

**II)** determinou, com a urgência que o caso requer, a intimação por *email do* Prefeito do Município de Careaçú, sr. Eugênio Ribeiro dos Santos Neto, para que se abstinhasse de praticar qualquer ato visando à continuidade do Concurso Público regido pelo Edital 01/2024;

**III)** determinou a intimação da representante acerca da presente decisão; e

**IV)** determinou que o sr. Eugênio Ribeiro dos Santos Neto deveria ser cientificado de que o descumprimento das diligências a ele determinadas poderá ensejar a aplicação de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), observado o valor máximo estabelecido no art. 85, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de fevereiro de 2025.

Em 13/02/2025, os autos foram redistribuídos à Relatoria do Exmo. Conselheiro Gilberto Diniz, consoante Termo de Distribuição à Peça 33.

Por ordem do Exmo. Conselheiro Relator, consoante despacho de Peça 40, foi determinada a juntada, às Peças 36/39, da documentação protocolizada sob o nº 9000228200/2025 pertinente a instrumento de procuração, ocasião em que foi autorizado o cadastramento do Senhor Denilson Marcondes Venâncio, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 1120-A e na OAB/SP sob o nº 117.612, para representar o Município de Careacú perante este Tribunal, notadamente no âmbito da presente Representação.

No mesmo ato, foi determinado o encaminhamento dos autos a esta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, proceda à análise exauriente da matéria. Concluído o relatório técnico, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal, para manifestação, nos termos do § 2º do art. 66 da Resolução nº 24, de 2023.

Em 23/03/2025, os autos deram entrada nesta esta Coordenadoria.

## **2. ANÁLISE**

### **2.1 Da situação do certame**

Registra-se, preliminarmente, que, consultado o endereço eletrônico da empresa organizadora do certame [www.maranathaassessoria.com.br](http://www.maranathaassessoria.com.br), em 27/03/2025, verificou-se que, em 04/02/2025, ocorreu o último ato pertinente ao certame publicado pela empresa, referente ao “EDITAL DE NOTA DA PROVA OBJETIVA PARA O CONCURSO PÚBLICO nº. 001/2024”. Após esta data nenhum ato foi publicado, tampouco, consta qualquer referência à suspensão do certame, por ordem deste Tribunal.

De igual forma, depois de consultado o endereço eletrônico da Prefeitura, [www.careacu.mg.gov.br](http://www.careacu.mg.gov.br), também não se constatou qualquer referência ao ato de suspensão do certame, consoante determinado pelo Colegiado da Segunda Câmara deste Tribunal, tampouco, referência ao concurso em comento. Registra-se que consta a mensagem de que “o *site* está sendo reestruturado”, talvez seja esse o fator impeditivo à verificação das informações.

Embora não tenha sido constatado o ato formal da suspensão do procedimento, com base nas pesquisas efetuadas, infere-se que, desde a data de 04/02/2025, o responsável não praticou nenhum ato pertinente ao concurso.

Reitera-se a informação de que a decisão monocrática de suspensão do concurso foi exarada em 04/02/2025, tendo sido o responsável cientificado, por meio do Ofício n. 2728/2024 - SEC/1ª Câmara, datado de 07/02/2025, juntado à Peça 21. Mister destacar que não foi emitida ordem para que o gestor comprovasse a referida suspensão junto a este Tribunal.

Em sendo assim, esta Unidade Técnica sugere seja a Administração Municipal intimada para informar a situação em que se encontra o procedimento do concurso e apresentar o ato formal de sua suspensão, até decisão ulterior por este Tribunal de Contas.

## **2.2 Análise das demais cláusulas do Edital do Concurso nº 001/2024 (Peça 30), que não foram objeto dos exames perfunctórios realizados com vista à adoção da medida cautelar**

### **2.2.1 Da impossibilidade de análise da legalidade dos cargos ofertados no Concurso Público 001/2024, em face do descumprimento da Instrução Normativa nº 01/2022**

Conforme apontado no relatório técnico de Peça 5, após busca ao sistema FISCAP – Módulo Edital, não foi constatado o envio das informações pertinentes ao Edital nº 001/2024, pela Prefeitura Municipal de Careçu, fato que, embora não seja impeditivo à realização do certame, poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 102/2008, como também o registro do órgão na Matriz de Risco do Tribunal, consoante disposto no art. 4º, parágrafo único, e no art. 6º da Instrução Normativa nº 01/2022 deste Tribunal.

Importa registrar que o não envio das informações pertinentes ao concurso público, impossibilitou a verificação da legalidade dos cargos ofertados no certame, condição *sine qua non* para verificação da regularidade do procedimento, em face da ausência do “Quadro Demonstrativo dos Cargos/Empregos Ofertados”, a ser emitido na data imediatamente anterior à publicação do Edital, contendo: a nomenclatura do cargo; a especialidade (se houver); a indicação da fundamentação legal; nº de vagas criadas por

lei; nº de vagas ocupadas por servidores efetivos; nº de vagas disponíveis e nº de vagas ofertadas no Edital, conforme desenho a seguir:

QUADRO DE CARGOS OFERTADOS NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2024						
Nomenclatura do cargo	Especialidade (se houver)	Fundamentação Legal	Vagas criadas (1)	Vagas ocupadas (2)	Vagas disponíveis (3 = 1 - 2)	Vagas ofertadas no Edital

Quanto a legislação regulamentadora do quadro de pessoal da Prefeitura reitera-se que já foi apresentada pelo atual Chefe do Poder Executivo de Careaçu, em cumprimento ao despacho exarado pela Presidência desta Casa, à Peça 6.

Assim, sugere-se que o responsável seja intimado para encaminhar a esse Tribunal o referido quadro demonstrativo de cargos ofertados no Edital, de modo a possibilitar a análise de sua legalidade, ou seja, se existem vagas disponíveis previstas em lei suficientes a dar suporte às vagas oferecidas no certame.

### **2.2.2 Inscrição somente pela internet sem disponibilização de computador nas dependências da Prefeitura**

Consoante o item 2.1.2 do Edital, as inscrições deverão ser efetuadas, única e exclusivamente, pela *internet*, o que restringe o acesso à realização das inscrições e, conseqüentemente, pode vir a comprometer o caráter competitivo do certame.

É entendimento desta Casa que o edital deve prever como formas de inscrição, além da opção pela *internet*, a opção de inscrição presencial e por procuração, de forma a garantir o amplo acesso dos candidatos.

Sobre esta questão, vale mencionar o excerto do acórdão no Processo nº 871.814, da Segunda Câmara desta Corte de Contas, de Relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, na sessão de 18/03/2014, *in verbis*:

A disponibilização de inscrição exclusivamente em meio eletrônico não acarreta, *a priori*, discriminação ou restrição à competitividade do certame.

[...]

**Assim, entendo que a disponibilização de inscrições exclusivamente pela internet não acarreta prejuízos à competitividade.** Ademais, ressalta-se que, no presente caso, a Prefeitura disponibilizou computadores para aqueles que não tinham acesso à internet para

**que pudessem efetuar suas inscrições**, conforme previsto no item 4.2.2.1 do edital. (Grifos nossos)

Ressalta-se que, no edital em tela, não foram disponibilizados computadores, nas dependências da Prefeitura, aos candidatos que não possuem meios para acessar a internet, para efetuarem suas respectivas inscrições. Assim sendo, o Edital deveria estabelecer, também, a inscrição de forma presencial, bem como por meio de procuração.

### 2.2.3 Da isenção da Taxa de Inscrição

Assim, dispõe o Edital acerca da isenção da taxa de inscrição:

2.1.13.1 Os candidatos que atenderem as condições estabelecidas no Decreto nº 6.593/2008, Decreto nº 13.655, poderão solicitar isenção da taxa de inscrição à Comissão Especial, através do preenchimento da Ficha de Solicitação de Isenção que será disponibilizada nos sites [www.maranathaassessoria.com.br](http://www.maranathaassessoria.com.br) e [www.careacu.mg.gov.br](http://www.careacu.mg.gov.br).

2.1.14 Poderá solicitar a isenção de taxa de inscrição o candidato que:

2.1.13.1 Os candidatos que atenderem as condições estabelecidas no Decreto nº 6.593/2008, Decreto nº 13.655, poderão solicitar isenção da taxa de inscrição à Comissão Especial, através do preenchimento da Ficha de Solicitação de Isenção que será disponibilizada nos sites [www.maranathaassessoria.com.br](http://www.maranathaassessoria.com.br) e [www.careacu.mg.gov.br](http://www.careacu.mg.gov.br).

Quanto à isenção do pagamento da taxa de inscrição, ressalta-se o entendimento desta Casa constante da Revista TCEMG, Edição Especial, ano XXVIII, p.162, acerca de concurso público, *in verbis*:

**A previsão da isenção da taxa de inscrição para participação no concurso público aos hipossuficientes é obrigatória**, em cumprimento ao Princípio da Isonomia, inserido no artigo 5º, *caput*, da CR/88.

**Observa-se que a isenção não deve ser concedida somente aos desempregados, mas também a todos que não possam arcar com o pagamento da taxa de inscrição, sem que comprometa o sustento próprio e de sua família, independentemente de estar empregado ou não.**

O edital deverá fixar o período para requerimento da isenção e os critérios e documentos necessários para a aquisição dessa prerrogativa, sem exigências desmedidas. Em caso de indeferimento, há que se resguardar o direito ao contraditório e à ampla defesa ao candidato. (grifos nossos)

Confira-se a ementa do acórdão do Processo n. 923.955 deste Tribunal:

As regras para a concessão da isenção de inscrição devem ser indicadas, com clareza, sem restringir o benefício aos candidatos que não possuam

condições financeiras de arcar com seu pagamento sem comprometer seu sustento ou de sua família, adotando-se **interpretação ampliativa do princípio da ampla participação nos concursos públicos**. (TCEMG - Edital de Concurso Público n.º 923.955. Conselheiro Substituto Relator Hamilton Coelho. Data da sessão 02/08/2016) (grifo nosso)

Dessa forma, a isenção do pagamento da taxa de inscrição deve ser facilitada de modo a propiciar o amplo acesso aos cargos públicos, sendo incompatível que o procedimento de isenção seja complexo ou difícil.

Nesse sentido, transcreve-se jurisprudência desta Casa:

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. (...) 2. O deferimento de pedido de isenção do pagamento de taxa de inscrição não deve ser condicionado a exigências restritivas de demonstração da hipossuficiência econômica, **devendo-se admitir a comprovação de tal condição por qualquer meio legalmente previsto**. (...). (Processo n.º 1047970. Relator Conselheiro Substituto Licurgo Mourão. Segunda Câmara, 16ª Sessão Ordinária – 23/05/2019) (grifo nosso)

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. (...) 1. As exigências para comprovação da condição de hipossuficiência, objetivando a concessão da isenção da taxa de inscrição, contrariam entendimento deste Tribunal, que tem decidido, consoante voto do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho nos Processos n.ºs 875.850 e 980.555, que **a isenção da taxa de inscrição aos hipossuficientes deve constar obrigatoriamente como cláusula do edital, em cumprimento ao princípio da isonomia insculpido no caput do art. 5º da Constituição da República, devendo as formas de comprovação ser flexibilizadas, adotando-se interpretação extensiva do princípio da ampla participação**. 2. Em virtude da exigência excessiva de documentos para fins de comprovação da condição de hipossuficiência econômica, recomenda-se aos atuais gestores que adotem medidas para que, em futuros instrumentos convocatórios, sejam flexibilizadas as formas de comprovação da condição de hipossuficiência para fins de isenção da taxa de inscrição, a fim de se garantir o princípio da ampla participação nos concursos públicos. (TCEMG. Edital de Concurso Público n.º 1015415. Relator Conselheiro Durval Ângelo. Data da sessão 02/10/2018) (grifo nosso)

A propósito, corroborando a mesma linha de raciocínio:

É certo que **a isenção da taxa de inscrição aos hipossuficientes, além de ser obrigatória, não deve trazer restrições injustificadas, em observância aos princípios da isonomia e da livre acessibilidade aos cargos públicos previstos**, respectivamente, nos artigos 5º e 37, I e II, da Constituição da República. Deve o edital prever a possibilidade de

concessão de isenção de taxa de inscrição a todos os candidatos que, em razão de limitações de ordem financeira, não possam pagá-la, sob pena de comprometimento do seu sustento e/ou de sua própria família, **sendo comprovada essa situação mediante qualquer meio legalmente admitido, sendo um deles, declaração de próprio punho, dispensada a comprovação de inscrição em programas sociais mantidos por órgãos públicos ou entidades governamentais, laudos, ou apresentação de CTPS.** (Edital de Concurso Público n.º 969.656. Relator Conselheiro Mauri Torres. Data da sessão 09/05/2017) (grifos nossos)

Depreende-se, da documentação exigida para obtenção da isenção da taxa de inscrição, a necessidade de apresentação de CTPS e PIS/PASEP, de forma a possibilitar a identificação de vínculo empregatício do candidato. Ora, não obstante estar inserido no mercado de trabalho, é possível que sua remuneração não seja suficiente para, além do seu sustento, arcar com o pagamento da taxa de inscrição. Tal imposição implica desrespeito ao princípio do amplo acesso ao cargo público, insculpido na Constituição da República. (Edital de Concurso Público n.º 980.555. Relator Conselheiro Subst. Hamilton Coelho. Sessão do dia 28/11/2017)

A isenção da taxa de inscrição deve ser concedida a todos os candidatos que, por razões de limitações de ordem financeira, não possam arcar com o pagamento da taxa de inscrição sem que se comprometa o sustento próprio e de sua família, independentemente de estarem desempregados ou não, podendo esta condição ser comprovada por qualquer meio legalmente admitido. (Representação n.º 951.731. Relator Conselheiro José Alves Viana. Data da sessão 22/10/2015).

#### 2.2.4 Da devolução da Taxa de Inscrição

Assim prevê o item 2.1.9 do Edital:

2.1.9 Antes de efetuar o recolhimento da taxa de inscrição, o candidato deverá certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos para a investidura no cargo previsto neste edital, **pois a taxa de inscrição, uma vez paga, não será restituída em nenhuma hipótese, salvo se for cancelada a realização do concurso. (Grifo nosso)**

Conforme se vê, não foram previstas no Edital as hipóteses de devolução da taxa de inscrição ao candidato, nos casos de suspensão, exclusão de cargo, pagamento em duplicidade de boleto, alteração da prova, bem como em caso de indeferimento de inscrição, seja qual for o motivo.

Cabe evocar o entendimento da Procuradora junto ao Tribunal de Contas, Cristina Andrade Melo, no Processo n.º 879.797, de que a cobrança de valor relativo à inscrição em concursos públicos possui natureza de preço público ou tarifa.

Considerando que o valor cobrado para inscrição nos concursos públicos objetiva justamente fazer face às despesas da Administração com a elaboração e aplicação das provas do certame, não se revela justa e razoável a retenção do pagamento quando não for efetivada a inscrição do candidato, ainda que o próprio tenha dado causa ao indeferimento de sua inscrição.

Aquele que teve sua inscrição indeferida ou cancelada, apesar de ter efetuado o pagamento da taxa de inscrição, não participará do certame, portanto, não pode ser compelido a arcar com os custos para realização deste.

Dessa forma, o edital deve conter cláusula, na qual conste todas as previsões de devolução da taxa de inscrição acima mencionadas.

### **2.2.5 Das cláusulas restritivas**

É cediço que as cláusulas restritivas podem afetar direitos constitucionais, caso não seja assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, registra-se que, embora o item 2.1.12 do Edital estabeleça que a empresa organizadora do certame não se responsabilizará “por solicitações de inscrições não recebidas por motivos de ordem técnica de computadores, falha de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados”, como também o item 2.1.31 dispõe que “o candidato que fizer em qualquer documento, declaração falsa ou inexata, deixar de apresentar os documentos exigidos, ou deixar de atender os requisitos exigidos por este edital, ainda que verificado posteriormente, será excluído do concurso, com a consequente anulação do ato de investidura no cargo, pela autoridade competente, sem prejuízo das medidas de ordem administrativa, civil e criminal.”, a redação contida na Cláusula 2.1.18, garante, de certa forma, o direito ao contraditório e a ampla defesa, caso o candidato seja excluído do certame se incorrer nas condutas previstas nos itens referenciados. Vejamos:

2.1.18 A qualquer tempo poderá ser anulada a inscrição, as provas e a nomeação por meio de processo administrativo, devidamente instaurado, ouvido o candidato, o que pode ocorrer inclusive após a homologação do resultado do concurso público, desde que verificada a prática de qualquer ilegalidade pelo candidato, tais como: falsidade nas declarações prestadas e quaisquer irregularidades nas provas e nos documentos apresentados, entre outros.

Assim sendo, entende-se que da forma como foi estabelecido no Edital não há violação aos direitos do candidato, visto que a Administração tem o poder de estabelecer as regras de modo a resguardar a eficácia e eficiência do procedimento do concurso de acordo com a conveniência e com a própria estrutura e recursos disponíveis para tal, desde que observe os princípios basilares da constituição norteadores do procedimento do concurso público, mormente, a garantia do direito ao contraditório e a ampla defesa.

### **2.2.6 Do prazo para recursos**

O item 6.3.1 do Edital estabelece que o prazo de interposição de recursos será de 02 (dois) dias, regra, esta, que não se coaduna com o entendimento pacificado neste Tribunal de Contas de que 3 (três) dias é o mínimo razoável para interposição de recursos.

Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência desta Corte:

Efetivamente, quanto ao lapso temporal de 03 (três) dias úteis para apresentar defesa nos subitens mencionados, a jurisprudência vem se firmando para considerar como razoável, conforme decisão desta relatoria nos autos n.º 872.160, na sessão de 4/4/13, além da decisão nos autos n.º 804.634, sessão de 3/11/09, de relatoria da Conselheira Adriene Andrade. (Processo n.º 913.473. Relator Conselheiro Substituto Licurgo Mourão. Data da sessão 12/11/2015)

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. (...) O prazo de três dias úteis para interposição de recursos não impede o exercício da ampla defesa e do contraditório. (Processo n.º 942.201. Relator Conselheiro Substituto Licurgo Mourão. Segunda Câmara, 20ª Sessão Ordinária – 18/06/2019)

### **2.2.7 Do prazo de guarda dos documentos pertinentes ao concurso**

O item 8.4 do Edital dispõe sobre o prazo de guarda dos documentos do concurso nos seguintes termos:

8.4 Os cartões-resposta e demais documentos referentes ao concurso, tais como: ata e lista de presença, serão encaminhados ao Município de CAREAÇU MG, para arquivamento. As provas e envelopes serão incinerados após a homologação final do concurso.

No que tange ao prazo de guarda dos documentos relativos a concurso público, a Resolução n.º 14, de 24/10/2001, do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), estabelece prazos de 5 (cinco) e 6 (seis) anos.

O referido Conselho é um órgão colegiado, vinculado ao Arquivo Nacional da Casa Civil da Presidência da República, que tem por finalidade exercer orientação normativa visando à gestão documental e à proteção especial aos documentos de arquivo.

Nesses termos, o órgão mencionado exerce a função de orientar os entes públicos, sendo que cada um deverá regulamentar, de forma própria, o assunto.

Dessa feita, embora a função do CONARQ seja meramente orientadora, entende-se que os prazos de guarda de documentos estabelecidos na Resolução daquele órgão apresentam-se razoáveis, ressaltando-se, ainda, que o prazo prescricional para uma eventual interposição de ação judicial contra a Administração Pública, previsto no Decreto nº 20.910/32, é de 5 (cinco) anos.

Assim sendo, em relação ao certame, deverá haver sua adequação às regras do CONARQ e do prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/32, caso não haja legislação municipal própria regulamentando a forma de arquivamento e classificação de documentos da Administração Pública Municipal.

### **2.2.8 Dos documentos exigidos para posse**

O item 7.1 Edital, alíneas “p” e “q”, estabelecem a exigência dos seguintes documentos:

7.1 0 candidato aprovado e convocado, além de observar o previsto no item 2.1 deste edital, deverá apresentar cópia e original os seguintes documentos para admissão e posse:

[...]

- p) Folha de antecedentes dos cartórios de distribuição dos foros criminais dos lugares em que tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, da Justiça Federal e Estadual, expedidas no máximo, há seis meses;
- q) Declaração de não ter sido demitido (a) do serviço Público Municipal, Estadual e Federal;

A seu turno, o item 7.1.1 dispõe que a não apresentação dos documentos exigidos nos itens 2.2 e 7.1, por ocasião da contratação, implicará na impossibilidade de aproveitamento do candidato aprovado, anulando-se todos os atos e efeitos decorrentes da inscrição no Concurso.

É certo que a recusa genérica de dar posse ao candidato que apresenta certidão positiva de antecedentes criminais (que não tenha relação nenhuma com a função a ser exercida) constitui ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e da inclusão social.

Para evitar eventuais restrições de garantias constitucionais, a administração deve motivar a recusa de posse do candidato, demonstrando a incompatibilidade do atestado de antecedentes criminais com a determinada função, além de garantir o contraditório e a ampla defesa.

Quanto a essa questão, transcreve-se decisão da Casa:

EDITAL DE CONCURSO. (...) 7. **O candidato que apresentar certidão positiva de antecedentes criminais somente poderá ser impedido de tomar posse mediante ato fundamentado da Administração.** (...) (TCEMG - Processo n. 1015773. Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 12/03/2019) (Grifo nosso)

Quanto aos antecedentes criminais, este Tribunal de Contas já se manifestou em diversas ocasiões, sendo necessária uma separação entre os antecedentes criminais que dizem respeito à sentença condenatória transitada em julgado e aos decorrentes de processo judicial em curso ou mesmo inquéritos policiais. De um lado, a Administração deve zelar pela idoneidade moral dos servidores que irão ingressar em seus quadros, de outro não se pode admitir a impossibilidade de ingresso de candidato qualificado pela simples existência de algum antecedente criminal.

Buscando, portanto, compor esses interesses aparentemente antagônicos, foi que o Pleno deste Tribunal de Contas adotou posicionamento sobre a matéria, quando do julgamento do Agravo n. 808.722. Assim, ainda que se trate de decisão penal condenatória transitada em julgado, entende-se que deveria ser acrescida à redação da alínea 'j' do item 9.11 do edital, a seguinte expressão: **'O candidato que apresentar certidão positiva de antecedentes criminais somente poderá ser impedido de tomar posse mediante ato fundamentado da Administração, sendo-lhe reservado o direito ao contraditório e a ampla defesa'**. (Edital de Concurso Público n.º 862.212. Conselheiro Relator Eduardo Carone Costa. Data da sessão 04/10/2012) (grifo nosso)

Destaca-se também decisão do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. INQUÉRITO POLICIAL. EXCLUSÃO DO CERTAME. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que viola o princípio constitucional da presunção de inocência a exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. AI 769433 AgR. Relator: Min. Eros Grau. Julgamento: 15/12/2009.

Nesse sentido, o Pleno deste Tribunal de Contas adotou o seguinte posicionamento, quando do julgamento do Agravo nº 808.722, de relatoria do Conselheiro Elmo Braz:

[...]. Com todas essas considerações, portanto, o que ora se propõe é a adoção de uma **postura intermediária, mantendo-se a exigência editalícia quanto às certidões de antecedentes criminais, acrescentando-se um parágrafo no**

**sentido de que qualquer decisão que exclua candidato em razão de suposta inidoneidade moral deverá vir fundamentadamente motivada.**

[...]. **Dessa forma, a simples existência de uma certidão positiva não tem o condão de excluir automaticamente o candidato.** É dizer, não se pode permitir uma correlação objetiva entre a existência formal de inquérito e inidoneidade moral. (Voto-Vista da lavra do Conselheiro Antônio Andrada, acolhido pelo Pleno, na Sessão do dia 11/11/2009) (grifos nossos)

No que se refere à exigência contida na alínea “q”, do item 7.1 do Edital também transcrita no tópico sob exame (*apresentação de declaração de não ter sido demitido (a) do serviço Público Municipal, Estadual e Federal*), mister ressaltar que o edital não poderá conter restrições à investidura no cargo, excetuando-se aquelas que possuem amparo na legislação local, às quais devem constar as hipóteses de faltas cometidas no cargo antigo que autorizam o impedimento da posse e o tempo que perdurará o impedimento, sob pena de punição de caráter perpétuo, e, ainda, desde que guardem consonância com as normas constitucionais.

A título de exemplo, menciona-se a Lei Federal nº 8.112/90 (Estatuto do Servidor Público Federal), que explicitamente menciona os casos de restrição à investidura, no caso de servidor demitido:

Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Nessa linha de raciocínio manifestou-se este Tribunal:

Da impossibilidade de admissão de servidor demitido por justa causa. O subitem 19.17, fl. 586, estabelece que “independentemente de sua aprovação/classificação no concurso público, não será admitido candidato ex-servidor de qualquer órgão de Administração Pública, que tenha sido demitido por justa causa”.(...). **A restrição contida neste item deve constar em lei local, a qual deverá prever quais são os atos praticados pelo servidor que fundamentariam tal restrição, além de definir o prazo da incompatibilidade, em consonância com os preceitos constitucionais, a fim de ser evitar a penalização em caráter perpétuo.** Pelo exposto, caso não exista no município lei local que discipline a matéria, deverá o subitem 19.25 ser excluído do Edital. (Processo n.º 793.844. Conselheiro Relator Wanderley Ávila. Data da sessão 28/05/2013) (grifo nosso)

**Portanto, o responsável deverá comprovar a existência de legislação local que contenha a hipótese de impossibilidade de acesso ao cargo público de servidor demitido, que deverá prever expressamente quais as hipóteses de faltas cometidas poderiam justificar tal restrição, não sendo esta admitida de forma genérica, assim como o tempo que perdurará o impedimento.**

Caso contrário, deverá ser excluída. (Processo n.º 862.212. Conselheiro Relator Eduardo Carone Costa. Data da sessão 04/10/2012) (grifo nosso)

Dessa forma, para que o edital de concurso público inclua tal cláusula restritiva é necessário que haja previsão expressa, com clara menção às faltas cometidas pelo servidor demitido que implicariam impedimento de retorno ao serviço público.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante às considerações tecidas ao longo deste estudo técnico, esta Unidade Técnica opina pela intimação do Chefe do Executivo Municipal para que encaminhe a este tribunal os documentos, informações, esclarecimentos e legislação acerca das questões apontadas, conforme se segue:

3.1) Informar a situação em que se encontra o procedimento do concurso e apresentar o ato formal de sua suspensão, até decisão ulterior por este Tribunal de Contas;

3.2) Apresentar o Quadro Demonstrativo dos Cargos/Empregos Ofertados”, a ser emitido na data imediatamente anterior à publicação do Edital, contendo: a nomenclatura do cargo; a especialidade (se houver); a indicação da fundamentação legal; nº de vagas criadas por lei; nº de vagas ocupadas por servidores efetivos; nº de vagas disponíveis e nº de vagas ofertadas no Edital, conforme desenho matriz descrito no item 2.2.1 deste relatório;

3.3) Apresentar justificativas, esclarecimentos e/ou legislação que dê amparo às regras contidas no Edital, a saber:

3.3.1) Previsão de inscrição somente pela internet sem disponibilização de computador nas dependências da Prefeitura, para aqueles candidatos que não possuem meios para efetuar as inscrições (item 2.2.2, deste relatório);

3.3.2) Meios de comprovação da isenção da taxa de inscrição em desconformidade com a jurisprudência dominante sobre o tema (item 2.2.3, deste relatório);

3.3.3) Formas previstas no Edital para devolução da taxa de inscrição que não guardam conformidade com a jurisprudência dominante sobre o tema (item 2.2.4, deste relatório);

3.3.4) Prazo para recursos estipulado no Edital em desconformidade com a jurisprudência deste Tribunal (item 2.2.6, deste relatório);

3.3.5) Prazo de guarda dos documentos pertinentes ao concurso estabelecido no Edital, em desconformidade com o disposto na Resolução nº 14, de 24/10/2001, do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ) (item 2.2.7, deste relatório);

3.3.6) Documentos exigidos para posse que configuram restrições à investidura do cargo (item 2.2.8, deste relatório);

Por fim, considerando o estágio adiantado em que se encontra o certame, e caso o responsável entenda por bem, promover a retificação do instrumento editalício no tocante às regras que poderão, ainda no decurso do procedimento do concurso, surtir os efeitos legais, deverá apresentar o Ato Retificador devidamente publicado nos meios de comunicação estabelecidos pela Súmula TC nº 116.

À apreciação superior.

CFAP, 27 de março de 2025.

*Márcia Câmara Campos Contaiiffer*  
Analista de Controle Externo

**Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.**

De acordo com o Relatório Técnico.

Em 28 de março de 2025, encaminho os autos do processo em epígrafe, em atenção ao despacho proferido à Peça 40.

Respeitosamente,

*Renato Augusto de Sousa Soares*  
Coordenador da CFAP  
TC 3403-4